



**PROCESSO N.º** : 41.237-6/2021  
**ASSUNTO** : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021**  
**UNIDADE GESTORA** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**RESPONSÁVEL** : **EDUARDO JOSÉ DA SILVA ABREU**  
**ADVOGADO** : **EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT N.º 8.548**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **São Pedro da Cipa/MT**, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Eduardo José da Silva Abreu**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em atenção ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LO-TCE/MT), bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT - RI-TCE/MT).

A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Thales Augusto de Araújo Schmitz, no período de 01/01/2021 a 31/07/2021, e da Sra. Elizabete Martins de Souza, no período de 01/08/2021 a 31/12/2021.

A Unidade de Controle Interno do município esteve sob a responsabilidade da Sra. Fabricia Azevedo Donizeth, no período de 01/01/2021 a 02/11/2021, e da Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva, no período de 03/11/2021 a 31/12/2021.





Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, ratificado pelo Supervisor<sup>2</sup> e pelo Secretário<sup>3</sup> da 4ª Secretaria de Controle Externo, sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações resultou no apontamento de um achado de auditoria, classificado na irregularidade de natureza grave FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03, conforme a seguir:

**EDUARDO JOSE DA SILVA ABREU** - ORDENADOR DE DESPESAS  
/ Período:01/01/2021 a 31/12/2021

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 251.120,29, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 00, 19 e 24. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, o Sr. Eduardo José da Silva Abreu foi citado, por meio do Ofício n.º 338/2022<sup>4</sup>, e apresentou manifestação de defesa<sup>5</sup>.

Após a análise das justificativas e documentos, a 4ª Secretaria de Controle Externo, mediante o Relatório Técnico de Defesa<sup>6</sup>, Informação do Supervisor<sup>7</sup> e Despacho Conclusivo Secretário<sup>8</sup>, manifestou-se pela manutenção do achado de auditoria.

Em atenção ao artigo 109 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer

<sup>1</sup> Doc. digital 143491/2022

<sup>2</sup> Doc. digital 143496/2022

<sup>3</sup> Doc. digital 143498/2022

<sup>4</sup> Doc. digital 144555/2022 e 145390/2022 (Termo de Recebimento)

<sup>5</sup> Protocolo n.º 128775/2022 – doc. digital 151414/2022

<sup>6</sup> Doc. digital 158307/2022

<sup>7</sup> Doc. digital 158308/2022

<sup>8</sup> Doc. digital 158309/2022





n.º 2.709/2022<sup>9</sup>, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, em sintonia com a Unidade Técnica, opinou pela manutenção da irregularidade FB03 inicialmente apontada e emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do Sr. Eduardo José da Silva Abreu, com a expedição das seguintes recomendações ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo:

c.1) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, para que não realize abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes

c.2) aprimore a fixação das metas fiscais, adequando-as aos objetivos de sua gestão, de forma a atender o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o exato cumprimento da legislação em relação aos atos de limitação de empenho previstos no artigo 9º do mesmo diploma legal;

c.3) atente ao artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à definição da Reserva de Contingência quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c.4) indique, no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;

c.5) observe os valores autorizados no orçamento, referente ao repasse de duodécimos à Câmara Municipal; e, alerta ao Chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, inclusive passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico, poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo reprobatório da prestação de contas subsequente;

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no artigo 110 do Regimento Interno, foi concedido ao responsável o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de alegações finais, mediante Decisão n.º 346/GAM/2022, divulgada na edição extraordinária n.º 2562 do Diário Oficial de Contas do dia 21/07/2022, sendo considerada como data de publicação o dia 22/07/2022<sup>10</sup>.

<sup>9</sup> Doc. digital 164066/2022

<sup>10</sup> Doc. digital 169543/2022





As alegações finais foram apresentadas<sup>11</sup> e, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 110 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 3.081/2022<sup>12</sup>, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, ratificou o Parecer n.º 2.709/2022 e opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais, com a manutenção da irregularidade FB03 e expedição de recomendações.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir aspectos relevantes das contas anuais que foram extraídos dos autos, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

## **1. PLANO PLURIANUAL**

O Plano Plurianual do Município de São Pedro da Cipa para o quadriênio 2018 a 2021 foi instituído pela Lei n.º 558, de 09 de novembro de 2017, protocolada sob o n.º 8.747-5/2018 no TCE-MT.

## **2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Município de São Pedro da Cipa para o exercício de 2021 foi instituída pela Lei Municipal n.º 647, de 09 de outubro de 2020, sendo protocolada nesta Corte de Contas sob n.º 27.576-0/2020.

As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

A LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento

---

<sup>11</sup> Doc. digital 167103/2022

<sup>12</sup> Doc. digital 171057





das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, inciso I, alínea “b” e art. 9º da LRF).

Em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura ([https://www.saopedrodacipa.mt.gov.br/transparencia/mostra\\_publicacao/10/2021/LDO---Lei-Diretrizes-Orcamentarias/](https://www.saopedrodacipa.mt.gov.br/transparencia/mostra_publicacao/10/2021/LDO---Lei-Diretrizes-Orcamentarias/)), verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei foi realizada em 26/08/2020, nos termos do artigo 48, § 1º, inciso I, da LRF.

Conforme consta no relatório de Acompanhamento Simultâneo (Apêndice A – Processo 275760/2020), houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37 da Constituição da República e art. 48 da LRF.

Consta da LDO/2021, o percentual 2% para a Reserva de Contingência, bem como o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, em atenção aos artigos 4º, §3º e o 14 da LRF.

O percentual para a Reserva de Contingência foi estipulado com base na Receita Total e não na Receita Corrente Líquida, segundo o inciso III do artigo 5º da LRF. Considerando que a LDO/2021 foi confeccionada pela gestão anterior ao responsável, a Unidade Técnica opinou pela expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, o que foi acolhido pelo Ministério Público de Contas.

### 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

O Município de São Pedro da Cipa, no exercício de 2021, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal n.º 650, de 14 de dezembro de 2020, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 15.564.552,11** (quinze milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e onze centavos).





Deste valor, R\$ 11.659.820,71 (onze milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e setenta e um centavos) foram destacados ao orçamento fiscal e R\$ 3.904.731,40 (três milhões, novecentos e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta centavos) ao orçamento da seguridade social, somado entre Administração Direta e Indireta, em atendimento ao art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

Conforme informações contidas no processo de acompanhamento 206-2/2021 (apenso), foi realizada audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inciso I, da LRF.

A Lei n.º 650/2020 foi publicada em 14 de dezembro de 2020, no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição n.º 3.625, fls. 735 a 737, em cumprimento ao art. 37 da CF e 48 da LRF.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município, a Unidade Técnica detectou que foi disponibilizado a minuta da Lei n.º 649/2020, ao invés da Lei n.º 650/2020. Todavia, por se tratar de erro material, foi sugerida a expedição de recomendação à gestão municipal para a substituição do arquivo da Lei Orçamentária no Portal, posicionamento acolhido pelo Ministério público de Contas.

No artigo 6º da Lei n.º 650/2020, consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em transgressão ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF).

Considerando que a LOA/2021 foi elaborada pela gestão anterior, a Unidade Técnica manifestou pela expedição de recomendação à gestão municipal para abster-se de incluir na elaboração da LOA, para os próximos exercícios, autorização para transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para





outro em observância art. 165, §8º, CF/1988.

### 3.1 Alterações Orçamentárias

Na tabela abaixo demonstra-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do município e o correspondente orçamento final:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSDIPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 15.564.552,11	R\$ 9.357.721,98	R\$ 447.597,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.028.519,54	R\$ 21.341.351,79	37,11%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	60,12%	2,87%	0,00%	0,00%	25,88%	37,11%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

O Balanço Orçamentário apresentado pelo chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas<sup>13</sup>, apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 21.341.641,08, igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas, não houve registro de operações intra orçamentárias.

As alterações orçamentárias em 2021 totalizaram 62,99% do Orçamento Inicial, conforme a seguir:

ANO	Valor Total LOA Município	Valor Total Alterações do Município	Percentual das Alterações
2021	R\$ 15.564.552,11	R\$ 9.805.319,22	<b>62,99%</b>

<sup>13</sup> Doc digital 112387/2022, fls. 08 e 09





Na tabela a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 3.998.230,25
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 4.647.045,16
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 1.160.043,81
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
<b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 9.805.319,22</b>

A partir da análise das alterações orçamentárias realizadas, por meio de créditos adicionais, constatou-se que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art.167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, II da Lei n.º 4.320/1964).

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, IV da Lei n.º 4.320/1964).

Por outro lado, a Unidade Técnica apontou a abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior nas fontes 00 (R\$ 4.507,37), 19 (R\$ 153.566,73) e 24 (R\$ 93.046,19) sem a existência de recursos para cobri-los, em transgressão aos comandos dos artigos 167, II e V, da Constituição Federal e 43, § 1º, I, da Lei n.º 4.320/1964 – achado de auditoria classificado na irregularidade FB03.

O gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que elas não foram suficientes para saná-la.





#### 4. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Para o exercício de 2021, a receita prevista atualizada foi de **R\$ 20.181.597,27** (vinte milhões, cento e oitenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), sendo arrecadado o montante de **R\$ 23.079.220,76** (vinte e três milhões, setenta e nove mil, duzentos e vinte reais e setenta e seis centavos).

A série histórica das receitas orçamentárias no período de 2017 a 2021, revela um **crescimento na arrecadação**, conforme quadro reproduzido a seguir:

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
<b>RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 15.716.914,64</b>	<b>R\$ 17.277.616,78</b>	<b>R\$ 18.991.045,17</b>	<b>R\$ 20.863.430,61</b>	<b>R\$ 24.361.234,08</b>
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 709.973,73	R\$ 963.875,33	R\$ 1.018.085,83	R\$ 1.362.283,41	R\$ 1.258.151,74
Receita de Contribuição	R\$ 151.778,14	R\$ 148.746,73	R\$ 200.985,80	R\$ 199.332,01	R\$ 207.536,71
Receita Patrimonial	R\$ 176.795,33	R\$ 88.428,99	R\$ 65.724,26	R\$ 15.521,57	R\$ 92.000,44
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 400.287,54	R\$ 449.804,28	R\$ 464.008,04	R\$ 474.913,03	R\$ 548.138,94
Transferências Correntes	R\$ 14.026.016,45	R\$ 15.565.691,14	R\$ 16.960.950,74	R\$ 18.202.483,91	R\$ 22.008.497,94
Outras Receitas Correntes	R\$ 252.063,45	R\$ 61.070,31	R\$ 281.290,50	R\$ 608.896,68	R\$ 246.908,31
<b>RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 1.534.661,28</b>	<b>R\$ 651.477,45</b>	<b>R\$ 2.564.097,73</b>	<b>R\$ 2.245.089,56</b>	<b>R\$ 1.494.010,68</b>
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 1.534.661,28	R\$ 651.477,45	R\$ 2.564.097,73	R\$ 2.245.089,56	R\$ 1.494.010,68
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 17.251.575,92</b>	<b>R\$ 17.929.094,23</b>	<b>R\$ 21.555.142,90</b>	<b>R\$ 23.108.520,17</b>	<b>R\$ 25.855.244,76</b>





DEDUÇÕES	-R\$ 1.712.950,03	-R\$ 1.854.910,41	-R\$ 2.029.439,94	-R\$ 2.033.723,03	-R\$ 2.776.024,00
<b>RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 15.538.625,89</b>	<b>R\$ 16.074.183,82</b>	<b>R\$ 19.525.702,96</b>	<b>R\$ 21.074.797,14</b>	<b>R\$ 23.079.220,76</b>
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 15.538.625,89</b>	<b>R\$ 16.074.183,82</b>	<b>R\$ 19.525.702,96</b>	<b>R\$ 21.074.797,14</b>	<b>R\$ 23.079.220,76</b>
Receita Tributária Própria	R\$ 1.041.070,15	R\$ 957.140,97	R\$ 1.002.412,32	R\$ 1.345.273,23	R\$ 1.196.566,25
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	6,62%	5,54%	5,27%	6,44%	4,91%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	<b>5,76%</b>				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Comparando-se a receita prevista com a receita efetivamente arrecadada em 2021, constata-se um **excesso de arrecadação de R\$ 2.897.623,50** (dois milhões, oitocentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

De acordo com os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, foram repassados os seguintes valores a título de transferências constitucionais e legais ao município:

<b>Transferências Constitucionais e Legais</b>	<b>STN (A)</b>	<b>Receita Arrecadada</b>	<b>Diferença (A-B)</b>
Cota Parte FPM	R\$ 7.843.622,10	R\$ 7.843.622,10	R\$ 0,00
Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 39.825,75	R\$ 39.825,75	R\$ 0,00
Cota-Parte CIDE	R\$ 9.853,47	R\$ 9.853,47	R\$ 0,00
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDEB	R\$ 3.452.349,11	R\$ 3.452.349,11	R\$ 0,00
Cessão Onerosa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00





Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 173.263,13	R\$ 173.263,13	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. Pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 173.263,13	R\$ 173.263,13	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. Pela Exploração de Rec. Naturais(Estado)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

O Município de São José da Cipa recebeu em 2021 **R\$ 69.955,36** (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) de auxílio do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – SARS-COV-2, com base na Lei Complementar n.º 173/2020, bem como nas Leis Federais n.º 14.041/2020 e 13.995/2020. Vejamos:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
-	<b>Mitigação dos efeitos financeiros</b>	-
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art.5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00
-	<b>Enfrentamento da Pandemia</b>	-
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus.	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus.	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 69.955,36
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 0,00
-	<b>Outras ações emergenciais</b>	-
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00





As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 1.196.566,25** (um milhão, cento e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 5,18% da receita corrente arrecada. Ademais, a série histórica revela um crescimento dessas receitas:

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
IPTU	R\$ 60.233,87	R\$ 52.578,57	R\$ 57.541,30	R\$ 63.704,83	R\$ 70.702,31
IRRF	R\$ 134.438,21	R\$ 156.605,47	R\$ 179.437,38	R\$ 251.081,25	R\$ 283.366,79
ISSQN	R\$ 370.291,03	R\$ 474.312,58	R\$ 469.308,54	R\$ 728.796,61	R\$ 639.683,16
ITBI	R\$ 117.325,48	R\$ 113.395,65	R\$ 137.083,11	R\$ 212.920,26	R\$ 57.814,80
TAXAS	R\$ 27.685,14	R\$ 63.997,54	R\$ 69.081,32	R\$ 44.092,01	R\$ 38.500,26
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 151.778,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 3.109,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.172,44
DÍVIDA ATIVA	R\$ 131.454,09	R\$ 96.251,16	R\$ 89.960,67	R\$ 44.678,27	R\$ 97.326,49
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 44.754,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.041.070,15</b>	<b>R\$ 957.140,97</b>	<b>R\$ 1.002.412,32</b>	<b>R\$ 1.345.273,23</b>	<b>R\$ 1.196.566,25</b>

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Destaca-se que as Receitas de Transferências Correntes (R\$ 22.008.497,94) representaram em 2021 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, o que corresponde a 95,36% do total da receita orçamentária (R\$ 23.079.220,76). Ademais, a cada R\$ 1,00 arrecadado, apenas R\$ 0,14 refere-se à receita própria, o que revela um elevado grau de dependência do município em relação às receitas de transferência.

## 5. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

No exercício de 2021, a despesa autorizada atualizada foi de **R\$ 21.341.351,79** (vinte e um milhões, trezentos e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), sendo realizado (empenhado) e liquidado o montante de **R\$ 21.201.187,14** (vinte e um milhões, duzentos e um mil, cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos) e pago **R\$ 21.151.644,90** (vinte e um milhões, cento e cinquenta e um mil, seiscentos quarenta e quatro reais e noventa centavos).





A série histórica das despesas orçamentárias do município, no período 2017 de 2021, revela um aumento gradativo da despesa realizada, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2017	2018	2019	2020	2021
<b>Despesas correntes</b>	<b>R\$ 13.696.918,16</b>	<b>R\$ 13.956.863,81</b>	<b>R\$ 14.071.924,57</b>	<b>R\$ 16.470.100,99</b>	<b>R\$ 17.256.981,15</b>
Pessoal e encargos sociais	R\$ 7.225.839,81	R\$ 7.772.573,71	R\$ 7.567.553,73	R\$ 8.839.329,38	R\$ 9.169.028,94
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 6.471.078,35	R\$ 6.184.290,10	R\$ 6.504.370,84	R\$ 7.630.771,61	R\$ 8.087.952,21
<b>Despesas de Capital</b>	<b>R\$ 2.148.677,72</b>	<b>R\$ 2.100.324,13</b>	<b>R\$ 4.141.672,23</b>	<b>R\$ 4.630.968,87</b>	<b>R\$ 3.944.205,99</b>
Investimentos	R\$ 2.094.598,58	R\$ 2.051.881,10	R\$ 4.091.283,19	R\$ 4.587.796,77	R\$ 3.882.851,17
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 54.079,14	R\$ 48.443,03	R\$ 50.389,04	R\$ 43.172,10	R\$ 61.354,82
<b>Total Despesas Exceto Intra</b>	<b>R\$ 15.845.595,88</b>	<b>R\$ 16.057.187,94</b>	<b>R\$ 18.213.596,80</b>	<b>R\$ 21.101.069,86</b>	<b>R\$ 21.201.187,14</b>
<b>Despesas Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 15.845.595,88</b>	<b>R\$ 16.057.187,94</b>	<b>R\$ 18.213.596,80</b>	<b>R\$ 21.101.069,86</b>	<b>R\$ 21.201.187,14</b>
Variação - %		1,33%	13,43%	15,85%	0,47%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

Nota-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2021 na composição da despesa orçamentária municipal foi "**Pessoal e encargos sociais**", totalizando o valor de **R\$ 9.169.028,94**, correspondente a **43,25%** do total da despesa orçamentária contabilizada (R\$ 21.201.187,14).

Em relação às despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, São Pedro da Cipa executou o valor de R\$ 38.138,95 (trinta e oito mil, cento e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), segundo as fontes discriminadas abaixo:





Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 6.335,00	R\$ 6.335,00	R\$ 6.335,00
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
>>>>>	<b>TOTAL RECURSOS APLICADOS</b>	<b>R\$ 6.335,00</b>	<b>R\$ 6.335,00</b>	<b>R\$ 6.335,00</b>

Fonte	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
Outros recursos aplicados no enfrentamento da pandemia da Covid-19 e/ou mitigação de seus efeitos financeiros				
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	R\$ 2.591,20	R\$ 2.591,20	R\$ 2.591,20
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 29.212,75	R\$ 29.212,75	R\$ 29.212,75
		<b>R\$ 31.803,95</b>	<b>R\$ 31.803,95</b>	<b>R\$ 31.803,95</b>
>>>>>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 31.803,95</b>	<b>R\$ 31.803,95</b>	<b>R\$ 31.803,95</b>

## 6. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Comparando-se a receita arrecadada (R\$ 23.079.220,76) com a despesa realizada (R\$ 21.101.069,86), ambas ajustadas de acordo com a Resolução Normativa n.º 43/2013/TCE/MT, constatou-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 3.038.858,46** (três milhões, trinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos).





A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2017 a 2021:

	2017	2018	2019	2020	2021
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 15.538.625,89	R\$ 16.264.759,82	R\$ 19.558.943,43	R\$ 22.362.943,61	R\$ 23.079.220,76
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 15.845.592,86	R\$ 16.057.187,94	R\$ 18.213.596,80	R\$ 21.101.069,86	R\$ 21.201.187,14
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.160.824,84
<b>Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)</b>	<b>-R\$ 306.966,97</b>	<b>R\$ 207.571,88</b>	<b>R\$ 1.345.346,63</b>	<b>R\$ 1.261.873,75</b>	<b>R\$ 3.038.858,46</b>

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores), Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) No exercício de 2021 as despesas empenhadas decorrentes dos Créditos Adicionais por Superávit Financeiro foram demonstradas de forma segregada conforme Linha C do Quadro.

## 7. RESULTADO FINANCEIRO

Os compromissos assumidos, contudo, ainda não pagos por São Pedro da Cipa totalizaram R\$ 49.542,24 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), os quais foram processados (liquidados e não pagos).

Denota-se que o município garantiu recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2021 (artigo 1º, §1º da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados e excluído o RPPS, conforme quociente de disponibilidade financeira (exceto RPPS):

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 3.858.211,60
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 18.345,17
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 49.542,24
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 0,00
QDF	(A-B)/(C+D)	77,5069





Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 77,50 de disponibilidade financeira e, portanto, equilíbrio financeiro.

Do valor total das despesas executadas no exercício (R\$ 21.201.187,14), R\$ 49.542,24 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) foram inscritos em Restos a Pagar, o que significa que a cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0023 foram inscritos em Restos a Pagar –quociente de inscrição de restos a pagar.

Confrontando-se o ativo financeiro (R\$ 3.858.211,60) com o passivo financeiro (R\$ 67.887,41), extrai-se que um quociente da situação financeira de 56,8325, correspondente a um **superávit financeiro** de R\$ 3.790.324,19 (três milhões, setecentos e noventa mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos).

Quanto à disponibilidade de recursos para o pagamento de dívidas de curto prazo, comparando-se o ativo circulante (R\$3.858.211,60) com o passivo circulante (R\$ 93.268,61), obtém-se um índice de liquidez corrente de 41,36, que demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das despesas de curto prazo.

## 8. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 8.1 Dívida Pública

A Dívida Consolidada Líquida foi negativa em R\$ 3.490.884,56 (três milhões, quatrocentos e nova mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), o que significa que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada e, portanto, foi observado o limite endividamento imposto o art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal (DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida).





Ademais, não houve contratação de dívida – operações de crédito (contratos de empréstimos ou financiamentos) no exercício de 2021, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução n.º 43/2001).

## 8.2 Educação

Em 2021, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 29,87% do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na educação de 2017 a 2021:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	42,28%	63,13%	55,89%	33,53%	29,87%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, aplicou o equivalente a **79,24%** da receita base do Fundeb, cumprindo o disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2017 a 2021, é a seguinte:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	95,43%	61,53%	76,43%	100,00%	79,24%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%





### 8.3. Saúde

Em 2021, o município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente a 16,36% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158 e 159, inciso I e §3º, todos da Constituição da República, cumprindo o mínimo de 15% estabelecido no inciso III do §2º do artigo 198 da Carta Magna c/c a Lei Complementar n.º 141/2012.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2017 a 2021, é a seguinte:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	21,89%	27,63%	24,79%	18,16%	16,36%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

### 8.4 Gasto com Pessoal

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 21.585.210,08 (vinte e um milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e dez reais e oito centavos).

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	8.607.144,69	<b>39,87</b>	54	<b>Regular</b>
Legislativo	561.884,25	<b>2,60</b>	6	<b>Regular</b>
Município	9.169.028,94	<b>42,47</b>	60	<b>Regular</b>





A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2017/2021, é a seguinte:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2017	2018	2019	2020	2021
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	46,27%	47,04%	42,82%	47,18%	39,87%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	3,24%	3,02%	2,94%	3,01%	2,60%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	49,51%	50,06%	45,76%	50,19%	42,47%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Diante do exposto, é possível evidenciar que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para Saúde, Educação e observou os limites com gastos de pessoal.

### 8.5 Relação entre Despesas e Receitas Correntes

A relação entre despesa corrente líquida e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2021 (R\$ 17.256.981,15) e a receita corrente (R\$ 21.585.210,08) totalizou 0,7994, cumprindo o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.

### 9. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 831.840,00 (oitocentos e trinta e um mil, oitocentos e quarenta reais), correspondente a 6,85% da receita base (R\$ 12.130.302,62), assegurando o





cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na Lei Orçamentária Anual e ocorreram até o dia 20 de cada mês.

O valor fixado na LOA e créditos adicionais totaliza R\$ 831.550,71 (oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), resultando em uma diferença repassada a maior de R\$ 289,29 (duzentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos). Contudo, por considerar o valor irrisório, a Unidade Técnica não apontou tal fato como irregularidade e sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que observe os valores previstos e autorizados no orçamento, referente ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal.

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2017/2021, é a seguinte:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2017	2018	2019	2020	2021
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,78%	7,07%	6,91%	6,84%	6,85%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

## 10. METAS FISCAIS

O resultado primário alcançado pelo município de R\$ 1.228.377,14 (um milhão duzentos e vinte e oito mil trezentos e setenta e sete reais e quatorze centavos) superior à meta mínima fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (R\$ - 43.704,000).

A Unidade Técnica consignou que o gestor municipal deve aprimorar as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-





as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

Com relação as audiências públicas para avaliação das metas fiscais, a Unidade Técnica registrou que não houve a disponibilização no Portal da Transparência dos documentos referentes à Audiência Pública do 1º e 2º Quadrimestre de 2021, bem como a publicação na imprensa oficial do edital de convocação de audiência pública do 2º quadrimestre. Por outro lado, considerando que a publicação das respectivas Ata de Audiência Pública na imprensa oficial em 02/06/2021 (1º quadrimestre), 30/09/2021 (2º quadrimestre) e 25/02/2022 (3º quadrimestre), comprovando a sua realização, sugeriu a expedição de recomendação para que seja disponibilizado no Portal da Transparência do Município de São Pedro da Cipa, o cumprimento da meta fiscal de cada quadrimestre avaliado em audiência pública, bem como as publicações na imprensa oficial.

## **11. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **12. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO**

Conforme relatado pela equipe técnica, até a confecção do relatório não havia processo de fiscalização do Poder Executivo julgado.





### 13. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVAS A ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

EXERCÍCIO	PROCESSO	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2020	100706/2020	<p>1) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio nº 101/2018-TP; 2) efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência das demonstrações contábeis; 3) verifique e controle, por fontes de recursos, os saldos dos restos a pagar, adotando medidas de contingenciamento previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para garantia de seu equilíbrio financeiro-orçamentário, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias, em observância à destinação e vinculação dos recursos, nos termos dos artigos 1º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) aprimore a fixação das metas fiscais, adequando-as aos objetivos de sua gestão, de forma a atender o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o exato cumprimento da legislação em relação aos atos de limitação de empenho previstos no artigo 9º do mesmo diploma legal; 5) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, para que não realize abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; 6) observe o disposto no artigo 167 da Constituição Federal e no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, não realizando abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; 7) atente-se ao artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à definição da Reserva de Contingência quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias; 8) atente-se ao disposto no exigido no § 5º do artigo 165 da Constituição Federal, fazendo constar expressamente o montante destinado a cada sub orçamento; 9) no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos</p>	<p>1) Recomendação atendida, conforme constatado no item 3.1.3.1 – Alterações Orçamentárias; 2) Este item não foi objeto de análise neste relatório; 3) Recomendação atendida no exercício de 2021, conforme quadro 5.2 – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – Anexo 5; 4) Recomendação não atendida no exercício de 2021, conforme tópico 7.1, consta recomendação para que o Município aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; 5 e 6) Recomendação não atendida, conforme evidenciado no tópico 3.1.3.1 – Alterações Orçamentárias – Item 2; 7) Recomendação não atendida, conforme tópico 3.1.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, item 6; 8) Recomendação atendida, conforme tópico 3.1.3, item 1; 9) Recomendação não atendida 10) Recomendação atendida 11) Recomendação não atendida, conforme constatado no tópico 6.5, item 1.</p>





		<p>cidadãos; 10) determine à Contadoria Municipal que consolide as demonstrações contábeis a serem encaminhadas ao TCE/MT, conforme disposto no § 1º do artigo 2º da Resolução Normativa nº 10/2008 deste Tribunal; e, 11) observe os valores autorizados no orçamento, referente ao repasse de duodécimos à Câmara Municipal; e, alerta ao Chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, inclusive passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico, poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo reprobatório da prestação de contas subsequente.</p>	
2019	88323/2019	<p>a) observe a possibilidade de contratação de despesas e sua consequente quitação ao final do exercício, visando a prevenção de riscos e a correção de desvios; b) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa; c) abstenha-se de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos efetivos, empregando adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação; d) integre os instrumentos orçamentários de acordo com o que prevê o artigo 165, § 2º e § 3º, inciso I do artigo 167 da Constituição da República de 1988 e o artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000; e) identifique os fatores que afetam a integração harmônica entre os instrumentos orçamentários, aqueles que provocam distanciamento do planejamento definidos no PPA, LDO com a LOA e, efetue mecanismos para neutralizá-los; f) instrua, a partir da LDO do exercício 2021, o Anexo de Meta Fiscais com a memória e metodologia de cálculos nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais, por força do inciso II do § 2º do artigo 4º da LRF; g) adote medidas efetivas para garantir o cumprimento da forma e do prazo para o envio dos informes e dados obrigatórios, especialmente, o envio de cargas ao Sistema Aplic, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007, art. 151 da Resolução nº 14/007, c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal; h) encaminhe as Contas Anuais de Governo a este Tribunal dentro do prazo</p>	<p>a) Recomendação não atendida; b) Recomendação atendida, conforme quadro 5.2 – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar; c) Recomendação Atendida, conforme evidenciado no tópico 3.1.3.1 – Alterações Orçamentárias, item 1; d) Este item não foi objeto de análise neste relatório; e) Este item não foi objeto de análise neste relatório; f) Este item não foi objeto de análise neste relatório, entretanto consta no doc. Digital nº 283760/2020, processo nº 275760/2020 – LDO, as metodologias utilizadas para a Receita e Despesas; g) Recomendação parcialmente atendida; h) Recomendação Atendida, tópico 8.1; i) Recomendação não atendida, conforme constatado no item 3.1.3.1 – Alterações Orçamentárias; j) Recomendação não atendida, tópico 4.1.2. Evolução da Receita Orçamentária: "...as Transferências Correntes representaram em 2021 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, totalizando o valor de R\$ 22.008.497,94, o que corresponde a 95,36% do total da receita orçamentária - Exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município, cujo montante foi de R\$ 23.079.220,76". k) Este item não foi objeto de análise neste relatório.</p>





		<p>fixado no artigo 209, § 1º, da Constituição Estadual; i) reduza, na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais); j) elabore e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município, visto que as Transferências Correntes no exercício de 2019 corresponderam a 78,69% do total da receita arrecadada de R\$ 19.525.702,96, sobre o qual as receitas tributárias próprias representaram 5,27%; e, k) atente à recente decisão do Tribunal de Justiça/MT, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, por meio do Processo nº 101496-32.2020.8.11.0000, divulgada na data de 22-10-2020 e publicada em 23-10-2020, que julgou a norma, que cria cargo em comissões para exercer atribuições de controle interno, e de forma desproporcional, é inconstitucional de plano, pois viola as regras postas pelo STF em recurso com repercussão geral, além do princípio da investidura.</p>	
--	--	--	--

**É o relatório.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT 15 de agosto de  
2022

(assinatura digital)<sup>14</sup>

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>14</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

